



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Recurso nº. : 106-139.966
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

IRF - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - MULTA ISOLADA - Comprovado que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras integram o lucro real, indevida é a multa por falta de pagamento de imposto.

IR FONTE - MULTA ISOLADA - A previsão legal de incidência foi instituída pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e, portanto, inaplicável a fatos geradores ocorridos em 1998.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

Recurso nº. : 106-139.966
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

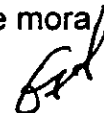
RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 106-14.366, às fls.260/272, que trata sobre multa isolada referente ao IRF sobre aplicações financeiras, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls.275/278, sob os seguintes argumentos:

“O fundamento da decisão da Câmara é o fato de a contribuinte não ter deduzido os valores restituídos pelo Banco no IRPJ. Desta forma, estaria cumprida a obrigação de pagar o tributo. Pois, a despeito de a forma correta de pagamento do imposto de renda sobre aplicações financeiras ser via retenção na fonte com escrituração do rendimento obtido e dedução deste imposto no IRPJ quando do seu pagamento, a contribuinte teria cumprido a obrigação de pagamento do tributo ao pagar o IRPJ, sem deduzir o imposto de renda retido na fonte que lhe foi restituído. Um pagamento feito de forma irregular, mas que, de qualquer forma, teria sido pago. Assim, ao pagar o tributo, não se poderia cobrar a multa isolada.

O erro deste raciocínio está no fato de que o pagamento do imposto de renda destas aplicações financeiras só se deu posteriormente à ocorrência do fato gerador, que se deu em 30 de setembro de 1998, data do resgate da aplicação. Tendo recolhido o imposto destas aplicações como IRPJ, o pagamento foi postergado para data posterior ao final do ano-calendário 1998. Portanto, é improcedente o argumento de que a cobrança de multa não deve subsistir por o pagamento do imposto ter sido feito anteriormente ao fato gerador.

A contribuinte buscou com essa artimanha diferir o pagamento do imposto para a data do ajuste de IRPJ. Não interessa o fim visado, basta para a nossa análise, o fato de que o pagamento do imposto era devido. Entretanto, como o pagamento do imposto foi feito antes da lavratura do auto de infração, a fiscalização não tinha imposto a cobrar, porém havia multa a aplicar com base no art. 44 §1º, II da lei 9430, pois o tributo foi pago após o vencimento do prazo previsto sem acréscimo de multa de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

O Acórdão recorrido, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta a seguinte ementa:

"IRF. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MULTA ISOLADA - Comprovado que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras integram o lucro real, indevida é a multa por falta de pagamento de imposto.

Recurso provido."

O i. Presidente da Sexta Câmara, Conselheiro José Ribamar Barros Penha, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 106-234/2005, às fls.279/280, nos seguintes termos:

"O Recurso Especial cumpre aos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade e ao endereçamento regradados no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.1998, anexo II, e alterações posteriores.

Na fundamentação o representante fazendário é firme que a decisão prolatada contraria disposições da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, nos termos da competência estatuída no art. 38, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, DOU seguimento ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls.286/298, alegando, em resumo, que:

"É justamente numa suposta existência de atraso no pagamento de tributo (e tão-somente nela) que se funda a RECORRENTE (FAZENDA NACIONAL) parte da premissa equivocada de que os rendimentos do FUNDO MIDAS somente foram tributados pelo IR em 31.12.1998, quando, na verdade, eles o foram anteriormente, ou seja, em 31.12.1996 e em 31.12.1997.

Como já demonstrado pela RECORRIDA e reconhecido pelo Acórdão 106-14366, os rendimentos do FUNDO MIDAS apurados até 31.12.1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

sujeitaram-se (a exemplo de qualquer outro rendimento de aplicação financeira) ao disposto no art. 76, §2º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, que determina o seu cômputo no lucro real pelo regime de competência.

Assim, em 31.12.1996 e 31.12.1997, a RECORRIDA já havia apurado o IR incidente sobre os rendimentos do FUNDO MIDAS auferidos até aquelas datas, o que motivou a propositura de ação judicial para que eles não fossem novamente tributados quando do seu resgate.

Portanto, a falta de retenção de IRF incidente sobre os referidos rendimentos não importou em atraso no pagamento de tributo, razão por que não é cabível a exigência de multa de ofício isolada da RECORRIDA com base no inciso II do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A título de argumentação, a RECORRIDA entende válido esclarecer que, mesmo que tivesse existido algum atraso no pagamento do IRF, nem por isso se justificaria a cobrança da multa isolada lançada no auto."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Fazenda Nacional se mostra irredutível com o decidido no Acórdão 106-14.366, que afastou a aplicação da multa isolada para fato gerador ocorrido em 30/09/1998.

Foi a seguinte penalidade aplicada à recorrida, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, às fls. 54:

"001 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COBRADA ISOLADAMENTE, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF S/ APLIC. FINANCEIRAS.

Imposto de Renda na Fonte incidente sobre resgate de cotas de fundo de investimento, não recolhido por força de medida liminar no processo MS nº. 98.246053, da 12ª Vara Federal no Rio de Janeiro, tudo em conformidade com o Termo de Verificação anexo, parte integrante do presente auto de infração.

Data	Valor Multa Isolada
30/09/1998	R\$.21.358.844,35

Enquadramento Legal
Art. 43, da Lei nº. 9.430/96"

Pois bem, o citado artigo 43 da Lei 9.430/96 é a hipótese genérica para o lançamento de multa ou juros de mora cobrados isoladamente, sendo no artigo subsequente



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

(art. 44), a descrição específica para cada hipótese, ou seja, lançamento de multa ou de juros isolados. Afirma o artigo 44:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

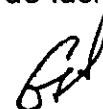
Delineada a questão, tratando de lançamento de multa de ofício, cobrada isoladamente, passemos a análise do mérito.

Não vejo reparos a serem feitos no bem lançado acórdão recorrido, isto por dois motivos:

- Primeiro: como bem asseverou a decisão recorrida, a contribuinte não estava obrigada a recolher o imposto de renda na fonte, mas, mesmo assim, incluiu os rendimentos na apuração do lucro real.
- Segundo: a previsão legal de incidência da multa isolada para casos de falta de retenção ou pagamento só veio com a edição da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, que ampliou o alcance do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96.

Com efeito, quanto ao primeiro argumento, caminhou bem o acórdão recorrido ao dispor:

“De acordo com os documentos apresentados em grau de recurso a contribuinte cumpriu a determinação do parágrafo 2º, do art. 76 da Lei nº. 8.981/1995, pois incluiu os rendimentos auferidos na apuração do lucro real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

nos anos-calendário respectivos, e não compensou o valor de R\$.28.478.459,13 pertinente ao IR-retido, uma vez que lhe foi devolvido.

A própria autoridade fiscal, ao registrar no auto de infração (fl. 53) somente o valor relativo à multa isolada no percentual de 75%, indiretamente, reconheceu que não cabia à recorrente a satisfação da citada obrigação.

Não estando obrigada a recolher o imposto de renda na fonte e tendo incluído os rendimentos obtidos na apuração do lucro real, falta amparo legal para a cobrança da multa isolada exigida pelo auto de infração."

Ainda, cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento é, *a priori*, da fonte pagadora e não do beneficiário do rendimento, no entanto, devido ao relatado no Termo de Verificação, às fls. 52, por ordem judicial proferida em mandado de segurança, o IRF no valor de R\$.28.478.459,13 ficou sem retenção.

Já pelo segundo fundamento e mesmo que assim não fosse, é entendimento desse Conselho, já manifestado através da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, pelo Acórdão nº. 104-20.141, que a hipótese de incidência da multa isolada (para os casos de falta de retenção / recolhimento na fonte) só veio a partir da Lei nº. 10.426/2002, cabendo transcrever a ementa do citado acórdão:

"IRFONTE - MULTA ISOLADA - A previsão legal de incidência foi instituída pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril 2002 e, portanto, inaplicável a fatos geradores ocorridos entre 1998 e 2001."

Com efeito, é de fácil verificação que somente a partir da Lei nº. 10.426/2002 houve a ampliação do alcance do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, abarcando a hipótese dos autos. Dispõe o artigo 9º da citada Lei 10.426:

"Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."



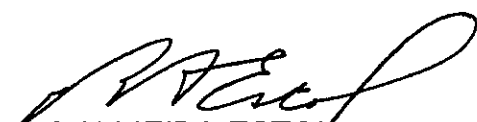
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.001793/2002-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.441

Portanto, para fatos geradores ocorridos antes da edição da citada lei, em 24/04/2002, não cabia aplicação da multa isolada por falta de retenção e/ou recolhimento de Fonte.

Com essas considerações e diante dos elementos de prova trazidos aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

